

## COMPETÊNCIA PARA LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA DE ACORDO COM O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Eder Domingos Silva<sup>1</sup>

Gustavo Andrade Silva<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo demonstrar a competência da Polícia Militar para lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), analisando a legislação que dispõe sobre o tema, juntamente com entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Confrontando o entendimento de que tal prática pela Polícia Militar incorre no crime de usurpação de função, sobre a alegação de que tal atividade é típica da Polícia Judiciária. Através de uma pesquisa aplicada com abordagem qualitativa, busca-se através dessa pesquisa, dirimir as dúvidas quanto a competência para redigir o TCO. A partir de fundamentação jurídica e exposição de entendimentos doutrinários sobre o tema, bem como explanação do posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), que interpretam a expressão “autoridade policial” de forma mais abrangente, ficará demonstrado ao término desta pesquisa a competência e a legalidade da prática da Polícia Militar em lavrar o TCO.

**Palavras-chave:** Polícia Militar. Competência. Lavrar. Termo Circunstanciado de Ocorrência.

### 1 Introdução

O Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) é a peça que inicia o processo criminal nos Juizados Especiais Criminais (JECRIM), órgão competente para o julgamento de infrações penais de menor potencial ofensivo. A lei 9.099 promulgada em 1995 regulamentou a criação do Juizados Especiais Criminais, estabeleceu seus procedimentos e processos de julgamento, determinou quais seriam as infrações penais de sua competência e definiu os princípios da oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade e auto composição como princípios basilares e norteadores de sua seara.

Com a promulgação da referida lei, somente a polícia judiciária, ou seja, Polícia Civil ou Polícia Federal, confeccionava o Termo Circunstanciado de Ocorrência. Desta forma, a Polícia Militar ao atender um chamado, se deslocava até o local e registrava o Boletim de Ocorrência, também denominado REDS (Registro

---

<sup>1</sup> Graduando do 9º período do Curso de Direito. UNIPTAN- Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. edseder@hotmail.com

<sup>2</sup> Graduando do 9º período do Curso de Direito. UNIPTAN- Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. gustavoandradesj@yahoo.com.br

de Defesa Social). Se deste atendimento resultasse uma prisão do autor de um crime de menor potencial ofensivo, os policiais conduziriam o autor e demais elementos necessários ao encerramento da ocorrência até uma Delegacia de Polícia Civil, para assim a Polícia Civil lavrar o TCO.

A lavratura do TCO consiste em cientificar o autor da possibilidade dele ser liberado, desde que se comprometa a comparecer ao JECRIM para audiência com data e horário previamente estabelecidos. Sendo então o autor liberado após assinar o termo de compromisso de comparecimento em audiência, pois conforme preconiza a legislação aqui apresentada, não cabe a prisão em flagrante nos crimes de menor potencial ofensivo quando o autor da infração se comprometer a comparecer no Juizado Especial Criminal.

O JECRIM, por sua vez, analisa os fatos em audiência e os julga. Diante desse processo e com o passar dos anos iniciou-se um questionamento em âmbito jurídico; seria somente a Polícia Judiciária o órgão responsável ou competente pela lavratura do TCO?

Perante a essa indagação, o mundo jurídico se debruçou sobre o tema em questão e surgiram posicionamentos favoráveis e contrários frente aos desafios e as demandas da sociedade. Diante desse cenário, esse trabalho busca analisar e demonstrar por meio de Leis, Jurisprudências e Doutrinas a competência da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar de Minas Gerais e ainda o entendimento do Juizado Especial Criminal, emitido através do Manual de procedimentos do Juizados Especiais Criminais acerca do tema. Ficando comprovado através da pesquisa apresentada, que a Polícia Militar é competente para lavrar o TCO.

O presente estudo, baseado em uma pesquisa bibliográfica analítica é aplicado por tratar de um tema recente e inovador que é a confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pela Polícia Militar, fato que contribui consideravelmente com a economia para os cofres públicos, agilidade e desburocratização processual e demais pontos que serão expostos ao longo da pesquisa.

Com a Polícia Militar confeccionando o TCO é notável que princípios que norteiam o JECRIM, estão de fato sendo exercidos na prática, como o princípio da celeridade, pois, com o policial militar lavrando o TCO o desfecho da ocorrência é

muito mais célere, podendo liberar os envolvidos mais brevemente. Também é notável o exercício do princípio da economia processual, visto que apenas um órgão do estado consegue, de forma eficaz, atender a demanda da população e conforme cada caso, fazer o encaminhamento para o JECRIM, através do TCO de maneira rápida, sem a necessidade de encaminhar para a Polícia Judiciária, para que esta subscreva o TCO, ou lavre outro idêntico, para depois encaminhar o autor para o JECRIM.

## **2 Desenvolvimento**

O Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), registrado pela Polícia Militar, é um tema recente e que gera controvérsia quanto a sua competência. Tal prática já é uma realidade na Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), que está implantando gradativamente a confecção do TCO por meio de seus policiais, principalmente, em frações destacadas, que são unidades da PMMG em cidades do interior do Estado onde não há delegacia da Polícia Civil em regime de plantão.

O principal questionamento que recai sobre esta prática é quanto a competência da referida instituição, tendo apontamentos contrários alegando a prática de usurpação de função pública, afirmando se tratar de atividade típica da Polícia Judiciária.

Com base na legislação apresentada e entendimentos doutrinários qual é a competência da Polícia Militar, como polícia ostensiva, para lavrar o TCO, de forma que seja comprovada e fundamentada as permissões legais, a fim de que não se configure o crime de usurpação de função?

Contudo, é notável que o embasamento na Lei 9.099/95, em decisão do Supremo Tribunal Federal e os entendimentos doutrinários expostos dão suporte legal e afirmam a competência da Polícia Militar para redigir o TCO, diante de uma nova demanda social.

Em face dos inúmeros questionamentos que o tema nos traz, a pesquisa proposta se faz necessária para dirimir as dúvidas e demonstrar a competência da Polícia Militar no que tange a lavratura do TCO.

Trata-se de fato atual que ainda divide opiniões dos doutrinadores, embora o Supremo Tribunal Federal tenha se posicionado através do acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.862-6/SP, que aduz que “é perfeitamente admissível a

confeção de boletins de ocorrência e termos circunstanciados de ocorrência por policiais militares”.

Através desta pesquisa que se caracteriza como aplicada, de abordagem qualitativa, busca-se sanar as dúvidas quanto a competência da Polícia Militar para confecção do TCO, o que será exposto através de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, e também através da legislação que abarca o tema.

Com uma explanação dos princípios da oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade e auto composição que norteiam os Juizados Especiais, objetiva-se fundamentar a questionada competência da Polícia Militar, pautando-se também na Lei 9.099 de 1995 e desta forma proporcionar maior familiaridade com a questão abordada, visando expandir o entendimento sobre o assunto, baseando-se em uma pesquisa bibliográfica analítica, através da nova interpretação legislativa, jurisprudencial e doutrinária acerca da Lei 9.099/95 na lavratura do TCO pela Polícia Militar.

## **2.1 Considerações sobre a lei 9.099/95**

A Lei 9.099 de 1995 foi promulgada em setembro de 1995 e regulamenta o artigo 98, inciso I da Constituição Federal de 1998 que previa a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Poder Judiciário pátrio. Assim prescreve o art. 98, I:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau, (Art.98, I CF/88 p.97).

Dessa maneira, a lei 9099/95 instituiu os juizados especiais cíveis e criminais no intuito de solucionar os litígios de menor relevância social de forma mais célere, eficiente e menos onerosa, tornando mais fácil o acesso do cidadão a justiça, uma vez que seu procedimento é orientado pelos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais são trazidos pelo artigo 2º da referida lei. O processo no juizado especial é sumaríssimo e busca resolver tais conflitos com

base na conciliação, na reparação dos danos sofridos pela vítima e na aplicação de pena não privativa de liberdade.

Diante esse contexto a doutrinadora Luciana de Oliveira Leal Halbritter (2009) comenta:

A Lei 9.099/95 estabeleceu o rito adotado nos processos em curso perante os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, os quais, implantados, representaram grande avanço no acesso à justiça. Através desta justiça especializada em causas de menor complexidade, vasta gama de conflitos que não eram levados ao conhecimento do Poder Judiciário – em razão da dificuldade de acesso e da desfavorável relação custo-benefício da demanda – passou a ser apresentada às autoridades públicas competentes para o seu julgamento (p. 242).

## **2.2 Juizado especial criminal – JECRIM**

O juizado especial criminal está descrito no capítulo III, artigo 60 caput, e parágrafo único da lei 9099/95, o qual aduz:

Art.60 - O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo Único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (Lei 9099/95, Art. 60)

O Juizado Especial Criminal (JECRIM) está pautado nos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade como escopo para a resolução das infrações de menor potencial ofensivo e nas contravenções penais, sendo essas infrações e contravenções de caráter de menor relevância social. Assim, as penas previstas nesses casos não são privativas de liberdade, ou seja, o juizado especial criminal não prevê a prisão do cidadão que infringir as leis de sua competência.

Este juizado prima por uma resolução de conflitos por meio da conciliação quando possível ou por meio de penas restritivas direitos, penas essas consideradas alternativas e com viés de desencarceramento no sistema penal brasileiro. Esse

objetivo de resolução de conflitos do Juizado Especial Criminal está previsto no artigo 62 da lei 9099/95:

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. (Lei 9099/95, Art. 62)

O rito processual previsto no atual Código de Processo Penal, vigente desde 1941, tornou-se inadequado para a nova dinâmica da sociedade. Desse modo, a instituição dos Juizados Especiais Criminais traz benefícios para o processo penal.

No entendimento do já citado Doutrinador Damásio de Jesus (2010), os objetivos almejados pelo legislador com a edição da lei eram: criar alternativas penais, desafogar o judiciário, aproximar a justiça do povo e dar celeridade a persecução criminal.

### **3 Termo circunstanciado de ocorrência – TCO**

Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) é o registro de um fato tipificado como crime de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima cominada é de até 02 (dois) anos de prisão ou multa. Tal registro é composto pela qualificação dos envolvidos e o relato do fato e servirá de peça informativa ao Juizado Especial Criminal. Desde o seu surgimento, o TCO era confeccionado pela autoridade de polícia, tendo o fundamento legal no artigo 144, § 4º, que atribui às Polícias Cíveis as funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais, exceto as infrações militares.

Os crimes de menor potencial ofensivo são crimes que o legislador entendeu como sendo crimes de menor relevância social, ou seja, são crimes considerados mais brandos e que não merecem maior rigor na punibilidade do cidadão que viola a norma. Temos que a previsão legal do TCO é dada pela lei 9.099/95, que dispõe da seguinte forma:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (Redação dada pela Lei nº 10.455, de 13.5.2002)

O referido termo substituirá a prisão em flagrante nos crimes onde a sanção de prisão seja inferior a dois anos, substituindo também o pagamento de fiança, destarte, cabe-nos ressaltar que se o autor se recusar a assinar o termo de comparecimento em juízo ser-lhe-á imposta a prisão em flagrante.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2009, com o intuito de uniformizar práticas e os procedimentos no âmbito do juizado especial criminal elaborou o Manual de Procedimentos do Juizado Especial Criminal a ser adotado nos referidos juzizados em todo o território nacional. Na parte 1 com o título: Juizados Especiais e Adjuntos Criminais na subseção 1.1.1 Conhecimento do fato pela Autoridade Policial encontra-se o seguinte comando:

Autoridade policial, tanto a civil quanto a militar, tomando conhecimento de ocorrência que poderia, em tese, configurar infração penal de menor potencial ofensivo, lavrará o TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência) e o encaminhará imediatamente ao Juizado, juntamente com o réu e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários para realização de audiência preliminar. Ao autor do fato que, após a lavratura do referido termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Nessa fase, em regra, não há oitiva da vítima, das testemunhas e interrogatório, devendo constar apenas o relato resumido dos fatos, bem como a indicação dos nomes e qualificação dos envolvidos. (Manual de procedimentos do Juizado Especial Criminal, 2009).

Capez (2013) leciona que, a expressão “autoridade policial” trazida pelo artigo exposto, abrange todos os órgãos responsáveis pela segurança pública, que estão elencados pelo artigo 144, da Constituição Federal de 1988, pois esta interpretação é a que se adequa melhor para atender os princípios da celeridade e da informalidade.

Seguindo essa linha de raciocínio, percebe-se que a lavratura do TCO não é de competência exclusiva da Polícia Judiciária, pois o Termo é um mero ato administrativo onde contém o relato dos fatos e dados sobre a materialidade e autoria de infrações de menor potencial ofensivo, sem maiores formalidades, diverso do ato de investigação, não ensejando, portanto, indiciamento do autor do fato.

O doutrinador Damásio de Jesus (2010), revelou seu entendimento nos seguintes termos:

O Termo Circunstanciado de Ocorrência é um mero registro sumário de um fato desprovido de função investigatória ou atividade de polícia judiciária. Nada impede que autoridade policial seja militar, visto que a lei em momento algum conferiu exclusividade da lavratura do termo circunstanciado às autoridades policiais, em sentido estrito (p. 53).

O Conselho Superior de Magistratura de São Paulo corroborou com esse entendimento por meio do provimento nº 758, de 14-7-2001, nos arts. 1º e 2º, o qual concedeu ao policial militar que atender a ocorrência elaborar o termo circunstanciado e encaminhar, em caso de urgência, a vítima para realização de exame pericial, nestes termos escreve: "O termo circunstanciado é tão informal que pode ser lavrado até mesmo pelo policial militar que atendeu a ocorrência, dispensando-o do deslocamento até a delegacia".

Desta feita, visando desonerar o Estado com gastos e levando em conta que o TCO é apenas uma peça informativa, a qual eventuais vícios não prejudicam o processo judicial, não faz sentido policial militar se deslocar até uma delegacia de polícia para que lá o Delegado de Polícia subscreva o termo ou lavre outro idêntico. Sobre a lavratura do TCO, o doutrinador Damásio de Jesus afirma:

No caso específico dos agentes públicos policiais, que são servidores públicos, conforme já visto, todos são considerados autoridades, de maior ou menor poder, uma vez que este é pressuposto necessário para o desempenho da função de policiamento. Não importa se o policiamento é preventivo ou repressivo. A finalidade da atividade policial não desnatura a condição de quem a exerce. A autoridade decorre do fato de o agente ser policial, civil ou militar. Será autoridade tanto o policial militar que procede a uma revista pessoal contra a vontade do suspeito, na hipótese do art. 244 do CPP, quanto o Delegado de Polícia [...] (JESUS, 1996, p. 55).

Ainda neste sentido o Exmo. Sr. Juiz da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Dr. Paulo Tadeu Rodrigues Rosa (2001) afirma:

As atividades de segurança pública têm por objetivo assegurar a integridade física e patrimonial dos administrados. Os órgãos policiais são responsáveis pela manutenção ou preservação da ordem pública, e os seus agentes encontram-se investidos da função policial. No texto da lei 9.099/95, a expressão autoridade policial não está restrita a determinada força policial (p. 1).

#### **4 Autoridade Policial**

Outra questão bastante discutida, que em tese seria impedimento para a lavratura do TCO pela PMMG, como argumentam alguns, está no conceito de Autoridade Policial que seria exclusivamente o Delegado de Polícia. Contudo, esse entendimento é estrito senso, o que limita demasiadamente a aplicação do conceito na interpretação da legislação em voga, o que não condiz com uma interpretação lato senso, mais abrangente, sobre o conceito de Autoridade Policial para fins de aplicação da lei 9099/95. O próprio Código de Processo Penal em seu artigo 4º, parágrafo único reforçou essa conceituação mais vasta, estabelecendo que “a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais. Parágrafo único: a competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja acometida a mesma função”.

Dessa forma, como pode-se observar, no parágrafo único do citado artigo, o conceito autoridade policial não está exclusivo a Polícia Judiciária, na figura do Delegado de Polícia, antes tal conceito deve-se abranger às autoridades administrativas.

Outras jurisprudências também tiveram o entendimento de um conceito lato senso, de Autoridade Policial para fins da lei 9099/95, dentre eles pode-se citar: a 2ª conclusão da Reunião de Presidentes de Tribunais de Justiça, ocorrida em Vitória-ES, em outubro de 1995; a 9ª conclusão da Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9.099/95, realizada pela Escola Nacional da Magistratura; a súmula nº 4 sobre a Lei dos Juizados Especiais Criminais, editada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo; e a 1ª conclusão da Confederação Nacional do Ministério

Público. E ainda, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou acerca da questão na RTJ, 75:609, dizendo:

Soldado de policiamento de uma cidade do interior, fardado e armado, está investido de uma parcela do poder público. Soldado de polícia, sempre fardado e armado, é a encarnação mais presente e respeitada da autoridade do Estado (RTJ, 75:609).

Neste mesmo sentido, concluiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, no Provimento 806/2003, do Conselho Superior da Magistratura: “considera-se autoridade policial, apta a tomar conhecimento da ocorrência e a lavrar termo circunstanciado, o agente do Poder Público, investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, que atue no policiamento ostensivo ou investigatório”.

Ainda no referido Provimento: “O Juiz de Direito, responsável pelas atividades do Juizado, é autorizado a tomar conhecimento dos termos circunstanciados elaborados por policiais militares, desde que também assinados por Oficial da Polícia Militar”.

Nesse cenário, vários doutrinadores se manifestaram sobre o tema, como é o caso da jurista Ada Pellegrini Grinover, integrante da comissão de juristas que elaborou o anteprojeto da Lei 9,099/95, assinalou que “qualquer autoridade policial poderá dar conhecimento do fato que poderia configurar, em tese, infração penal. Não somente as polícias federal e civil, que têm a função institucional de polícia judiciária da União e dos Estados (art. 144, § 1º, inc. IV, e § 4º), mas também a polícia militar”.

Fica demonstrado por vários fatores a necessidade de que o TCO fosse registrado pela Polícia Militar. Tal prática nos remete a inúmeras discussões no que tange a competência e capacidade de policiais militares redigirem o Termo Circunstanciado de Ocorrência, criticando-se a constitucionalidade do ato.

No Estado de Minas Gerais é recente a prática da Polícia Militar lavrar o termo em questão, contudo em outros estados da federação tal prática antecede Minas Gerais em alguns anos. Em Santa Catarina e Rio Grande do Sul, teve início em 1998 e 1996, respectivamente. Em Minas Gerais a Assembleia Legislativa aprovou em 05/07/2016, o projeto da reforma administrativa do Estado, de autoria do Governador Fernando Pimentel, tal projeto recebeu diversas emendas, sendo que a

de número 189 que foi aprovada, inclusive, estabeleceu que o Termo Circunstanciado de Ocorrência poderá ser confeccionado em Minas Gerais pelos integrantes elencados nos incisos IV e V do artigo 144 da Constituição Federal, quais sejam Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar.

Ao que pese diversos posicionamentos doutrinários contrários a lavratura do TCO por policial militar, tal prática tem se expandido e ganhado espaço, neste sentido o Presidente Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e o Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, emitiram em 07/02/2017 o aviso conjunto nº 02/PR/2017, publicado no Diário Oficial do Judiciário, concedendo à Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) autonomia para lavrar o TCO e recomendando aos juízes mineiros registrar, autuar e distribuir os Termos em juízo competente, como pode ser observado abaixo:

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei estadual nº 22.257, de 27 de julho de 2016, que autorizou a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, de que trata a Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, por todos os integrantes dos órgãos a que se referem os incisos IV e V do “caput” do art. 144 da Constituição Federal, AVISAM a todos os magistrados que os termos circunstanciados de ocorrências, relativos às infrações penais de menor potencial ofensivo, lavrados pelos policiais militares, com respaldo na regra do art. 191 da Lei estadual em epígrafe, também poderão ser registrados, autuados e distribuídos perante o Juízo competente.

## **5 Conclusão**

O contexto de uma nova interpretação legislativa e doutrinária demonstra a evolução da aplicabilidade do Direito para dirimir dúvidas e possíveis controvérsias, visando atender as necessidades da sociedade e sua constante evolução. Desta forma, temos a dinamicidade do Direito que evolui e se modifica para atender os anseios da sociedade, promovendo a paz e o bem-estar social.

Sobre esse prisma de constante evolução e adequação, que são características inerentes ao Direito, após toda pesquisa realizada e através dos

entendimentos doutrinários expostos, bem como as normas que regulam a confecção do TCO, fica demonstrado que a Polícia Militar é competente para confecção do referido termo.

O posicionamento do STF acerca do tema, o amparo na legislação pertinente e também nos entendimentos doutrinários trazidos, expõe-se de forma clara e concisa, a legalidade que recai sobre a confecção do TCO por policiais militares. O que torna eficaz o método de pesquisa utilizado, pois diante da fundamentação jurídica e doutrinária, com aprovação do Supremo Tribunal Federal ficou demonstrado que não há resquícios de incompetência por parte da Polícia Militar para lavratura do TCO. Não restando dúvidas de que não há a prática de usurpação de função pelos policiais militares que lavrarem o TCO.

Com a fundamentação legal apresentada e argumentos baseados nos entendimentos dos doutrinadores, essa pesquisa serve de referência para sanar dúvidas acerca do tema apresentado, compactuando com as teorias existentes que acreditam e compravam a competência de policiais militares para a lavratura do TCO. Contudo, considerando o dinamismo que o Direito possui diante da necessidade de acompanhar e atender os anseios da sociedade, esta pesquisa não encerra o tema tratado, podendo surgir novos posicionamentos conforme a demanda e a evolução histórica.

Por fim, fica comprovado a legalidade quanto a competência da Polícia Militar para redigir o TCO, por respeitar todos os requisitos legais, atendendo as necessidades da sociedade. Pautando-se nos princípios da oralidade, celeridade, informalidade e economia processual, visando solucionar o litígio de maneira breve e eficaz.

## **6 Referências**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 5 outubro 1988. Diário Oficial da União. Seção 1. 5 outubro 1988, p. 1.

BRASIL. Lei 9.099. 26 setembro 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário oficial da União. Seção 1 – 27 setembro 1995, p. 15033.

BRASIL. Supremo tribunal federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 2862-6/SP  
Relatora: Ministra Cármen Lúcia. 26 mar 2008 Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=430354>. Acesso em 26 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - Conselho Nacional de Justiça - STF-CNJ. Manual de Procedimentos dos Juizados Especiais Criminais. Distrito Federal: Brasília, 2009.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Vol. 4. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 543-544;

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* Juizados Especiais Criminais, Comentários à Lei 9. 099/95. 5ª ed. São Paulo; Revista dos Tribunais, 5ª ed., 2005.

HALBRITER, Luciana de Oliveira Leal. Os princípios da lei 9099/95. Publicado na revista da EMERJ, Rio de Janeiro: v 12, n 45, p. 242-247, jan/mar. 2009.

HALBRITER, Luciana de Oliveira Leal. Artigo: Os princípios da lei 9.099/95. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/os-princ%C3%ADpios-da-lei-909995>. Acessado em 26/08/2016.

JESUS, Damásio de. Lei dos Juizados Especiais Anotada. São Paulo: Saraiva, 12ª ed., 2011, pp. 44/5.

MINAS GERAIS. Tribunal de justiça do estado de Minas Gerais. Aviso conjunto nº 02/PR/2017. Desembargador Herbert José Almeida Carneiro. 6 fev 2017. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/ac00022017.pdf>. Acesso em: 26 jun 2017.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Ilegalidade do termo circunstanciado lavrado por agente policial militar. **Revista Jus Navegandi**, ISSN. Teresina, ano 6, n 52, 1 nov 2001. Disponível em: [www.jus.com.br/artigos/2459](http://www.jus.com.br/artigos/2459). Acessado em: 27 ago 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de justiça do estado de São Paulo. Conselho superior de magistratura. Provimento nº 758. Desembargador Márcio Martins Bonilha. 14 set 2001. Disponível em: [https://www2.oabsp.org.br/asp/clipping\\_jur/ClippingJurDetalhe.asp?id\\_noticias=11193&Ano\\_Mes](https://www2.oabsp.org.br/asp/clipping_jur/ClippingJurDetalhe.asp?id_noticias=11193&Ano_Mes). Acesso em: 26 ago 2017.